



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 12	/ 04	/ 2002
Rubrica		8

442

Processo : 10840.001973/95-90
Acórdão : 202-13.277
Recurso : 116.842

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Citrovel Veículos, Peças e Serviços Ltda.

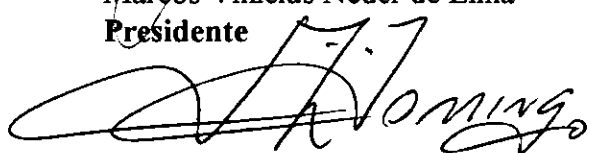
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO – INADMISSIBILIDADE – Não é admissível o Recurso de Ofício interposto pela autoridade singular de julgamento quando a decisão não supera o valor de alçada, previsto pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97. **Recurso de Ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de requisito de admissibilidade.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001973/95-90**Acórdão : 202-13.277****Recurso : 116.842****Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, no qual a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem cancelar o lançamento tributário, uma vez que levado a efeito sob o fundamento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. A decisão singular foi assim ementada:

"ASSUNTO: Programa de Integração Social

INCONSTITUCIONALIDADE – Cancelam-se os atos praticados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal."

O valor do crédito tributário exonerado foi de 277.111,81UFIRs para os fatos geradores até 12/94 e de R\$ 38.056,74 para os fatos geradores a partir de 01/95.

Dessa decisão recorre de ofício a autoridade singular para este Eg. Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001973/95-90
Acórdão : 202-13.277
Recurso : 116.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente, cabe a apreciação da admissibilidade do recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício é hoje disciplinado pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97, portaria esta que fixa como limite de alçada o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, das decisões singulares que exonerarem o contribuinte de crédito tributário até este valor, não cabe Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, por não ter sido ultrapassado o limite de alçada, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO